



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIII — Nº 129

SÁBADO, 10 DE DEZEMBRO DE 1988

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1988

Aprova o texto do Protocolo Adicional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, ao Acordo Cultural de 25 de junho de 1960, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 1985.

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo Adicional, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, ao Acordo Cultural de 25 de junho de 1960, assinado em Brasília, em 1º de fevereiro de 1985.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 9 de dezembro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

PROTOCOLO ADICIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA AO ACORDO CULTURAL DE 25 DE JUNHO DE 1960

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Reino da Espanha,
Considerando que se mantêm os motivos que
levaram à celebração do acordo Cultural, de 25
de junho de 1960,

Inspirados no espírito de amizade que rege as
relações mútuas dos dois países,

Convencidos de que as relações entre os dois
povos poderão intensificar-se através de um inter-
câmbio regular de professores,

Conscientes de que as relações entre seus po-
vos devem encontrar caminhos de atualização e
desenvolvimento que estejam de acordo com as
necessidades e as possibilidades de um maior
intercâmbio cultural,

Resolvem celebrar um Protocolo Adicional ao
Acordo Cultural de 25 de junho de 1960, nos
seguintes termos:

Artigo I

O Artigo V do Acordo Cultural de 25 de junho
de 1960 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo V

1. As altas Partes Contratantes concederão todas as possíveis facilidades (como isenções fiscais, alfandegárias, etc) à entrada, nos seus respectivos territórios, de livros, jornais, revistas, publicações musicais, reproduções artísticas, destinadas a instituições de caráter educativo e cultural, sob a condição de que tais artigos não sejam objeto de operações comerciais.

2. Cada Parte Contratante concederá aos diretores, professores e funcionários administrativos enviados pelo Governo de uma

Parte para exercer funções em estabelecimentos de ensino de origem de uma Parte no território da outra Parte os privilégios e as facilidades a seguir enumerados:

a) visto oficial grátis aos diretores e professores, bem como aos membros de suas respectivas famílias, com o que se assegurará residência pelo prazo do exercício das atividades inerentes às suas funções;

b) expedição de carteira de identidade pelo Ministério das Relações Exteriores de cada Parte Contratante aos diretores e professores, seus cônjuges, seus filhos entre 16 e 30 anos e a seus serviços não nacionais da Parte Contratante onde exercem funções os diretores e professores.

c) importação, livre de direitos e demais tributos aduaneiros, para os diretores e professores, de mobiliário e artigos de consumo de uso próprio ou doméstico destinados à

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cz\$ 320,00

Exemplar Avulso Cz\$ 60,00

Tiragem: 2.200-exemplares.

primeira instalação, no período de seis meses a contar da data de chegada;

d) direito de aquisição de automóvel de fabricação da Parte Contratante, com isenção de impostos, de acordo com a legislação em vigor em cada Parte, no período de seis meses a contar da data de chegada, desde que o prazo previsto para permanência no território de cada Parte seja superior a dois anos. Fica proibida a substituição do veículo adquirido com isenção de impostos;

e) isenção, para os diretores e professores, e extensiva aos membros de suas respectivas famílias, durante o período de sua estadia oficial no território de cada Parte Contratante, de todos os impostos e gravames fiscais que incidam sobre sua renda proveniente do exterior, bem como de taxas de previdência social;

f) expedição aos portadores da carteira de identidade mencionada na letra b de carteira

de habilitação, desde que possuam documento equivalente de cada Parte Contratante ou internacional;

g) os funcionários administrativos e os membros de suas respectivas famílias gozarão dos privilégios enunciados nas letras a, b, c, d, e, e f;

h) os diretores, professores e funcionários administrativos, bem como os membros de suas respectivas famílias, não gozarão de qualquer imunidade diplomática, pessoal ou funcional, e não terão imunidade de jurisdição civil e penal, no exercício ou não de suas funções no território de cada Parte Contratante".

Artigo II

Os demais Artigos do Acordo Cultural, de 25 de junho de 1960, continuam a vigor com a redação original.

Artigo III

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Protocolo Adicional, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.

O presente Protocolo Adicional permanecerá em vigor até o término da vigência do Acordo Cultural, de 25 de junho de 1960.

Feito em Brasília, ao 1º dia do mês de fevereiro de 1985, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:
— **Ramiro Saraiva Guerreiro.**

Pelo Reino da Espanha: — (ILEGÍVEL)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 75, DE 1988

Aprova o texto do Adendo ao Acordo para funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana, assinado em Brasília, a 21 de dezembro de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Adendo ao Acordo para funcionamento do Escritório de Área da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana, assinado em Brasília, a 21 de dezembro de 1984.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

**ADENDO AO ACORDO ENTRE A
REPARTIÇÃO SANITÁRIA
PAN-AMERICANA E O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL PARA O FUNCIONAMENTO
DO ESCRITÓRIO DE ÁREA DA
ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA
DA SAÚDE ORGANIZAÇÃO MUNDIAL
DA SAÚDE NO BRASIL**

A Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde
(doravante denominada "OPAS/OMS"),

e
O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominado "O Governo"),

Considerando que o Conselho Diretor da Organização Pan-Americana da Saúde, em sua XXIX Reunião, adotou a Resolução II relativa ao Estudo das Funções dos Escritórios de Área, em virtude da qual se aprovou que esses escritórios fossem eliminados a partir de 1º de janeiro de 1984;

Considerando que, em consequência do anterior, o Escritório de Área V da OPAS/OMS passou a ser Representação no Brasil, sem solução de continuidade;

Considerando que o Acordo que por esse meio se adiciona, e o Acordo Básico de Assistência Técnica, assinado em 29 de dezembro de 1964 entre o Governo do Brasil e diversos organismos da família das Nações Unidas, incluída a Organização Mundial da Saúde, constituem um quadro jurídico adequado para o funcionamento da Representação da OPAS/OMS no Brasil;

Subscvem o seguinte Adendo ao Acordo para o funcionamento do Escritório de Área, assinado em 20 de janeiro de 1983.

CAPÍTULO I

Da Representação da OPAS/OMS no Brasil

Artigo I

A OPAS/OMS exercerá suas funções no Brasil por meio de sua Representação no país.

Artigo II

O Governo reconhece a Representação da OPAS/OMS no Brasil com a mesma capacidade jurídica e os mesmos privilégios e imunidades do antigo Escritório de Área V na cidade de Brasília, sem solução de continuidade para todos os efeitos legais.

Artigo III

A Representação será dirigida por um Representante residente designado pelo Diretor da Repartição Sanitária Pan-Americana. Este representante terá a seu cargo, por delegação do diretor, a representação legal da OPAS/OMS no Brasil e gozará, no tocante aos atos próprios do exercício de suas funções, de todas as imunidades, privilégios e franquias reconhecidas aos chefes de Missões diplomáticas credenciadas junto ao Governo.

Artigo IV

O Representante terá como funções principais: representar o Diretor da Repartição Sanitária Pan-Americana perante as autoridades nacionais, sendo para tanto o principal canal de comunicação e de relações entre o Governo e a OPAS/OMS em todo assunto relacionado com os programas de cooperação técnico-científica da OPAS/OMS e cumprir as outras tarefas que melhor sirvam ao cumprimento dos fins e propósitos da OPAS/OMS em geral e do país em particular.

CAPÍTULO II

Dos Programas de Cooperação Técnica

Artigo V

1. Os pedidos de cooperação técnica serão apresentados pelo Governo à OPAS/OMS por intermédio de seu Representante no Brasil e se ajustarão às prioridades nacionais e às resoluções e decisões dos Corpos Diretores da OPAS/OMS.

2. O Governo colaborará ativamente na obtenção e compilação de resultados, dados, estatísticas e outras informações que permitam à OPAS/OMS analisar e avaliar esses pedidos e os resultados dos programas de cooperação técnica.

Artigo VI

Baseando-se nos pedidos recebidos do Governo e aprovados pela OPAS/OMS, e de acordo com as limitações orçamentárias e a disponibilidade de recursos, as Partes formularão planos de trabalho mutuamente aceitáveis para levar a cabo os programas de cooperação técnica.

Artigo VII

1. Para fortalecer e facilitar o desenvolvimento das atividades de cooperação técnica realizadas no Brasil, a OPAS/OMS poderá celebrar, com a aprovação do Governo, convênios de cooperação

com instituições nacionais públicas, ou com instituições privadas, em áreas, temas ou disciplinas relacionadas à saúde.

2. A OPAS/OMS também poderá celebrar, com a aprovação do Governo, convênios com as instituições assinaladas no parágrafo anterior para levar a cabo atividades de cooperação técnica entre países em desenvolvimento. Para esse propósito, buscará mobilizar recursos dos países participantes da cooperação.

Artigo VIII

A pedido da OPAS/OMS, o Governo brasileiro enviará os possíveis esforços no sentido de proporcionar os serviços de funcionários nacionais para colaborar no desenvolvimento de atividades de Cooperação Técnica entre Países em Desenvolvimento (CTPD).

Artigo IX

O Governo poderá consignar recursos financeiros nos orçamentos de seus organismos centralizados ou descentralizados a serem transferidos à Organização para sua administração na execução de projetos e atividades previamente aprovados.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Artigo X

O presente Adendo entrará em vigor na data em que o Governo notifique a OPAS/OMS do cumprimento dos procedimentos constitucionais brasileiros necessários à sua vigência.

Artigo XI

O presente Adendo poderá ser revisto por solicitação de qualquer das Partes. Em tal caso, haverá consultas prévias sobre as modificações a serem feitas, as quais entrarão em vigor mediante o procedimento previsto no Artigo X.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinam o presente Adendo.

Feito em Brasília, aos 21 dias do mês de dezembro de 1984, em dois exemplares originais no idioma português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:
Ramiro Saraiva Guerreiro.

Pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde: — **Florentino D. Garcia Scarponi.**

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 186, DE 1988

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 7.000.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 1º É o Governo do Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizado

a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 7.000.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, este na qualidade de agente financeiro da Caixa Econômica Federal, destinada a Programa de Abastecimento de Água e Programa Estadual de Esgotos Sanitários com vistas ao controle da poluição das águas, no Estado.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 52ª REUNIÃO, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1988

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de **quorum** para abertura da sessão e designação da Ordem do Dia da próxima sessão, para segunda-feira, dia 12, às 14 horas e 30 minutos.

1.2 — ENCERRAMENTO

1.3 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.3.1 — Mensagem do Governador do Distrito Federal

— Nº 12/88-DF (nº 9/88-GAG, na origem), encaminhando à deliberação do Senado Federal, Projeto de Lei do Distrito Federal nº 8/88, que dispõe sobre gratificação a ser concedida a engenheiros agrônomos integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências.

2 — RETIFICAÇÃO

— Ata da 64ª Sessão, realizada em 22-11-88.

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 52ª Reunião, em 9 de dezembro de 1988

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Francisco Rollemberg

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mario Maia — Aluizio Bezerra — Leopoldo Peres — Carlos de Carli — Aureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Alvaro Pacheco — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavosier Maia — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Luiz Piauhyllino — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Rubens Vilar — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacerlar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Gonzaga Jaime — Pompeu de Sousa — Mauricio Correa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— A lista de presença acusa o comparecimento

de 51 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário **quorum** regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nessas condições, vou encerrar a presente reunião designando para a sessão ordinária de segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1988, de autoria do Senador Leite Chaves, que altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, tornando obrigatório que as emissoras de televisão, ao final das programações diárias, transmitam imagens de crianças desaparecidas ou seqüestradas (dependendo de parecer).

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 10 horas e 35 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO

MENSAGEM Nº 12, DE 1988-DF (Nº 9/88-GAG, na origem)

MENSAGEM Nº 9/88-GAG

Brasília, 9 de dezembro de 1988

A Sua Excelência o Senhor Senador Humberto Lucena
Digníssimo Presidente do Senado Federal
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, por força do disposto no § 1º, do art. 16, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Resolução nº 157, do Senado Federal, o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre gratificação a ser concedida a Engenheiros Agrônomos, integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

A aludida gratificação será concedida, sem prejuízo das gratificações existentes, aos servidores ocupantes de cargos ou empregos da categoria funcional de Engenheiro Agrônomo, Código NS-707 ou LT-NS-707, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e será escalonada em valores que deverão corresponder a percentuais de 95% (noventa e cinco por cento) a 120% (cento e vinte por cento), incidentes sobre o vencimento ou salário da referência em que estiver posicionado o servidor.

Tomou-se como paradigma a Lei nº 7.600, de 15 de maio de 1987, que disciplina a matéria na área federal, em face do disposto no inciso III, do art. 11, da Lei nº 5.920/73, no sentido de que haja uniformidade do Plano de Classificação de Cargos do Distrito Federal com o da União, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais elevado respeito. — **Joaquim Domingos Roriz**, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DF Nº 8, de 1988

Dispõe sobre gratificação a ser concedida a Engenheiros Agrônomos integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das gratificações existentes, será atribuída aos servidores integrantes da categoria funcional de Engenheiro Agrônomo, códigos NS-707 ou LT-NS-707, do Grupo-outros Atividades de Nível Superior, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, uma gratificação escalonada em valores que deverão corresponder a percentuais de 95% (noventa e cinco por cento) a 120% (cento e vinte por cento), incidentes sobre o vencimento ou salário da referência em que estiver posicionado o servidor.

Art. 2º O escalonamento dos valores da gratificação de que trata esta lei efetivar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, ouvida a Secretaria de Administração do Distrito Federal, em ordem crescente, a partir do limite percentual mínimo fixado no art. 1º, o qual incidirá sobre o vencimento ou salário da referência NS-05.

Parágrafo único. Nas referências subsequentes, o escalonamento far-se-á, sucessivamente, na ordem diretamente proporcional aos respectivos valores de vencimento ou salário, de modo que o limite percentual máximo estabelecido no art. 1º desta lei incidirá sobre o valor do vencimento ou salário da referência NS-25.

Art. 3º Somente farão jus à gratificação de que trata esta lei os servidores em efetivo exercício.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, exclusivamente os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial;
- e) licença para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- f) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;
- g) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;
- h) indicação para ministrar aula ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego;
- i) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador do Distrito Federal; e

j) investidura, na Administração Direta ou Autárquica da União, ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 ou LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110 ou LT-DAI-110) ou, ainda, em Função de Assessoramento Superior (FAS).

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea j do § 1º deste artigo, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo em comissão ou função de confiança e as de Engenheiro Agrônomo.

Art. 4º A gratificação instituída nesta lei sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, incorpora-se aos proventos da inatividade.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão do Distrito Federal.)

ATA DA 64ª SESSÃO, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 1988

(Publicado no DCN
(Seção II), de 23-11-88)

Retificação

Na publicação feita no DCN (Seção II), página 3458, 2ª coluna, onde se lê:

Redação final do Projeto de Resolução nº 159, de 1988.

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 159, de 1988, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Luís (MA) a elevar em Cr\$ 259.977.013,83 (duzentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil, treze cruzados e oitenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1988.—
Leopoldo Peres, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Resolução nº 159, de 1988.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte.

RESOLUÇÃO Nº , DE 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Luís, Estado do Maranhão, a elevar em Cr\$ 259.977.013,83 (duzentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil, treze cruzados e oitenta e três centavos) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Luís, Estado do Maranhão, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro estabelecido no inciso III do art. 2º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, modificada pela Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, a fim de que possa realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 259.977.013,83 (duzentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e setenta e

sete mil, treze cruzados e oitenta e três centavos), destinada a regularizar operação de recursos contratada junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e renovação de 100% (cem por cento) das parcelas de principal e encargos vencidas e vincendas, apuradas até 31 de dezembro de 1987, junto àquela instituição financeira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se:

Redação final do Projeto de Resolução nº 159, de 1988.

O relator apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 159, de 1988, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Luís (MA) a elevar, em caráter excepcional e temporariamente, o limite de endividamento do município, até o valor Cr\$ 259.977.013,83 (duzentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil, treze cruzados e oitenta e três centavos), equivalente a US\$ 1.891.567,33 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e sete dólares e trinta e três centavos).

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1988.
— Senador **Leopoldo Peres**, Relator.

ANEXO AO PARECER

Redação final do Projeto de Resolução nº 159, de 1988.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1988

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Luís, Estado do Maranhão, a elevar, em caráter excepcional e temporariamente, o limite de endividamento do Município, até o valor de Cr\$ 259.977.013,83 (duzentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil, treze cruzados e oitenta e três centavos), equivalente a US\$ 1.891.567,33 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e sete dólares e trinta e três centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Luís, Estado do Maranhão, autorizada a elevar, em caráter excepcional e temporariamente, o parâmetro do item III da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, com as alterações da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, ambas do Senado Federal, de modo a permitir contratação de operação até o valor de Cr\$ 259.977.013,83 (duzentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e setenta e sete mil, treze cruzados e oitenta e três centavos), equivalente a US\$ 1.891.567,33 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e sete dólares e trinta e três centavos), em 29 de abril de 1988, a fim de regularizar operação de repasses de recursos contratada junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e renovação de 100% (cem por cento) das parcelas de principal e encargos vencidas e vincendas, apuradas até 31 de dezembro de 1987, junto àquela instituição financeira.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MESA

Presidente

Humberto Lucena — PMDB-PB

1º-Vice-Presidente

José Ignácio Ferreira — PMDB-ES

2º-Vice-Presidente

Lourival Baptista — PFL-SE

1º-Secretário

Jutahy Magalhães — PMDB-BA

2º-Secretário

Odacir Soares — PFL-RO

3º-Secretário

Dirceu Carneiro — PMDB-SC

4º-Secretário

João Castelo — PDS-MA

Suplentes de Secretário

Aluizio Bezerra — PMDB-AC

Francisco Rollemberg — PMDB-SE

João Lobo — PFL-PI

Wilson Martins — PMDB-MS

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder

Rachid Saldanha Derzi

Vice-Líderes

João Menezes

Leopoldo Peres

Edison Lobão

João Calmon

Carlos Alberto

LIDERANÇA DO PMDB

Líder

Ronan Tito

Vice-Líderes

Nelson Wedekin

Leopoldo Peres

Mendes Canale

Leite Chaves

Raimundo Lira

Ronaldo Aragão

Iram Saraiva

Cid Sabóia de Carvalho

João Calmon

Mauro Benevides

LIDERANÇA DO PFL

Líder

Marcondes Gadelha

Vice-Líderes

Edison Lobão

Odacir Soares

Divaldo Suruagy

João Lobo

LIDERANÇA DO PSDB

Líder

Fernando Henrique Cardoso

Vice-Líderes

Chagas Rodrigues

José Paulo Bisol

LIDERANÇA DO PDS

Líder

Jarbas Passarinho

Vice-Líder

Roberto Campos

LIDERANÇA DO PDI

Líder

Maurício Corrêa

Vice-Líder

Mário Maia

LIDERANÇA DO PSB

Líder

Jamil Haddad

LIDERANÇA DO PMB

Líder

Ney Maranhão

LIDERANÇA DO PMN

Líder

Afonso Camargo

Vice-Líder

Carlos Alberto

Carlos De'Carli

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Luiz Viana

1º-Vice-Presidente: vago

2º-Vice-Presidente: Nelson Wedekin

PMDB

Titulares

Albano Franco
Francisco Rollemberg
Irapuan Costa Júnior
Leite Chaves
Luiz Viana
Nelson Carneiro
Nelson Wedekin
Saldanha Derzi
Severo Gomes

Suplentes

Aluizio Bezerra
Chagas Rodrigues
Cid Sabóia de Carvalho
Vago
João Calmon
Ruy Bacelar

PFL

Marco Maciel
João Lobo
José Agripino

Divaldo Suruagy
Edison Lobão

PDS

Afonso Sancho
Lavoisier Maia

PL

Itamar Franco

PSB

Jamil Haddad

Assistente: Marcos Santos Parente Filho — Ramal: 3497

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Nilo Coelho

— Anexo das Comissões — Ramal: 3254

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (DF)

(21 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Meira Filho

Vice-Presidente: Edison Lobão

PMDB

Titulares

Meira Filho
Mauro Benevides
Saldanha Derzi
Albano Franco
Aureo Melo
Mendes Canale
Iram Saraiva
Francisco Rollemberg
Márcio Lacerda
Aluizio Bezerra

Suplentes

Luiz Piauhyllino
Max Laneo Jaime
Almir Gabriel
Wilson Martins
Leopoldo Peres
Ronaldo Aragão

PFL

Alexandre Costa
Edison Lobão
João Lobo
(Vago)

João Menezes
Divaldo Suruagy

PSDB

Pompeu de Sousa
Chagas Rodrigues

José Bisol

PDT

Maurício Corrêa
Mário Maia

PDS

Lavoisier Maia
Afonso Sancho

PDC

Mauro Borges

PMB

Ney Maranhão

PSB

Jamil Haddad

PTB

Louremberg Nunes Rocha

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal: 4064

Reuniões: Terças-feiras, às 19:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Alfredo Campos

1º-Vice-Presidente: Guilherme Palmeira

2º-Vice-Presidente: Chagas Rodrigues

PMDB

Titulares

Alfredo Campos
Chagas Rodrigues
Ronaldo Aragão
Louremberg Nunes Rocha
Wilson Martins
José Paulo Bisol
Cid Sabóia de Carvalho
Aluizio Bezerra
Iram Saraiva

Suplentes

Nelson Carneiro
Leite Chaves
Mauro Benevides
Márcio Lacerda
Raimundo Lyra
Nelson Wedekin

PFL

Marco Maciel
Alexandre Costa
Guilherme Palmeira

João Menezes
Álvaro Pacheco

PDS

Roberto Campos

PMB

Ney Maranhão

PDT

Maurício Corrêa

PTB

Carlos Alberto

Assistente: Vera Lúcia Nunes — Ramais: 3972 e 3987

Reuniões:

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

— Anexo das Comissões — Ramal: 4315

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE — (CFC)

(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Chiarelli

Vice-Presidente: Nelson Wedekin

PMDB

Titulares

Almir Gabriel
José Paulo Bisol
Mendes Canale
Nelson Wedekin
Ruy Bacelar
Ronan Tito
Mauro Benevides
Leite Chaves
Wilson Martins
João Calmon

Suplentes

Márcio Lacerda
Severo Gomes
Iram Saraiva
Albano Franco
Luiz Viana
Nabor Júnior

PFL

Edison Lobão
José Agripino
Guilherme Palmeira
Carlos Chiarelli

Odacir Soares
Divaldo Suruagy

PEQUENOS PARTIDOS

Roberto Campos
Afonso Sancho
Carlos Alberto

Mário Maia
Afonso Camargo

Assistente: Goitacaz Brasãoio P. de Albuquerque — Ramal: 4026

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa

— Anexo das Comissões — Ramal: 4344